

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 034/2017, QUE TEM COMO OBJETO A ALIENAÇÃO DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES PARCELARES EMPRESARIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS E AGROINDUSTRIAIS, NO PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO PONTAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

### **1. INTRODUÇÃO:**

Este julgamento trata da licitação supra, e obedeceu em sua envergadura, aos trâmites legais previstos, sendo conduzido, com estrita obediência aos parâmetros ditos e confirmados abaixo:

### **2. FASE EXTERNA – DIVULGAÇÃO, PUBLICAÇÃO, VISITA TÉCNICA, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:**

As fases e atos aqui relacionados foram cumpridos dentro das prescrições da lei de licitações 8.666/93, como vistas:

- a) Publicações oficiais;
- b) Esclarecimentos prestados quando solicitados;
- c) Visitas realizadas, como propostas;
- d) Divulgação na comprasnet e no sítio institucional da Codevasf;
- e) Impugnação recebida e respondida, sendo negada, nos parâmetros legais;
- f) Prazos regulamentares rigorosamente observados.

### **4. ABERTURA DA SESSÃO, RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DA DOCUMENTAÇÃO E DA PROPOSTA FINANCEIRA E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO:**

Às 10h00 (dez horas) do dia 21 (vinte e um) de março de 2018 (dois mil e dezoito), horário de Brasília, na Sala de Reunião da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, localizado à Rua Presidente Dutra, 160, Centro, Petrolina-PE, sob a Coordenação do **Sr. Augusto Bezerra de Assis Junior, Chefe da Secretaria de Licitações**, como Presidente da Mesa, re-



Folha nº 4394  
Proc.: 59500.001364-17,75  
3ª SL



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF

uniu-se a Comissão Técnica de Julgamento, constituída pela Decisão 314, de 22 de fevereiro de 2018, composta por **Marcelo Carlos Ramos Mergulhão, Gildemar de Oliveira Santos, Fabrício Marques Rodrigues, Aline Carneiro Camargo, e Pedro Bezerra de Oliveira**, respectivamente presidente e membros, e ali se realizou a sessão de recebimento e abertura da documentação e recolhimento das propostas financeiras de que trata o Edital na Modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 034/2017, como se escreveu em edital. Foram abertos os envelopes da documentação e rubricados na forma prevista, tendo sido os proponentes representados pelos indicados a seguir descritos e identificados, Srª DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, CPF 071.760.495-05; Srª JORDÂNIA DE CÁSSIA DE ARAÚJO COSTA, CPF 881.221.744-34, e Sr. PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO FILHO, CPF 929.252.785-15. Esta documentação, haja vista a quantidade de disputantes, foi retida para análise e posterior divulgação a qual se dará tão logo apurado o resultado do seu julgamento. Decorrida esta fase, passa-se ao julgamento, em que se manterão a ordem de chegada e bem assim as análises e julgamento, em que foram registradas a presença de 41 (quarenta e um) proponentes.

## 5. DO JULGAMENTO:

Os proponentes, por ordem de chegada, foram recebidos e cadastrados sendo retidos os envelopes da documentação de habilitação e das propostas financeiras, para adiante serem julgadas. Assinados em seus fechos os envelopes financeiros e mantidos lacrados sob guarda da assessoria competente, com fiel observância aos preceitos jurídicos e legais, foram assim dispostos os proponentes:

1) MAURO NUNES CAVAGGIONI, CNPJ OU CPF, NÃO IDENTIFICADO, POR TER REMETIDO ENVELOPE, VIA PROTOCOLO; 2) OTACÍLIO DE BRITO RODRIGUES, E TÂNIA BENE FLORÊNCIO AMORIM, CNPJ OU CPF NÃO IDENTIFICADO, POR TER REMETIDO ENVELOPE VIA PROTOCOLO; 3) CRISTINO GUIMARÃES LEITE, E ERYVAN LEAL PIRES, REPRESENTADO PELO PRIMEIRO, CPF 658.824.154-20; 4) JURANDI DA SILVA MOURA, CPF 019.615.674-23; 5) CONSÓRCIO SÍTIO PONTAL – COMPOSTO POR: PROJETAR – PROJETOS, PRODUTOS E TECNOLOGIA DE IRRIGAÇÃO LTDA. – CNPJ 02.728.075/0001-19, E NELSON DAMASCENO GOMES – CPF 113.647.186-34; REPRE-

2



SENTADO PELO PRIMEIRO, SÓCIO DA PROJETAR - CPF133.037.914-49; 6) CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO PRADO, CNPJ OU CPF 605.614.325-20; 7) NÃO SE APRESENTOU NA SESSÃO, CNPJ OU CPF -; 8) ) NÃO SE APRESENTOU NA SESSÃO, CNPJ OU CPF -; 9) ALZIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES, REPRESENTADA POR ADRIANO DE OLIVEIRA DOS PRAZERES, CNPJ OU CPF 462.503.954-15 (PROPONENTE) E 462.510.574-91 (PROCURADOR); 10) DESCONSIDERADA, CNPJ OU CPF -; 11) THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO PELEGRINE CPF: 016.891.625-89, PAULO VITOR MAGALHÃES SANTOS DE FREITAS CPF: 009.999.165-99, REPRESENTADO POR THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO PELEGRINE CPF 016.891.625-89 (REPRESENTANTE DE COLIGADOS), EM VIRTUDE DE AMBOS COLIGADOS TEREM APANHADO 02 FICHAS (10 E 11), NESSE CASO A **FICHA NÚMERO 10 SERÁ DESCONSIDERADA**; 12) PLAN-TERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 11.477.077/0001-41; AUTO REPRESENTADA POR JESSES SILVA MARINHO (SÓCIO DIRETOR), CPF: 105.249.914-72 13) RAIMUNDO MARCELO SOARES DE CERQUEIRA, CPF: 499.358.104-10 (PESSOA FÍSICA); 14) LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI CPF: 067.604.608-80, REPRESENTADO POR PROCURADOR MARIO SÉRGIO FERREIRA, CPF: 943.990.934-04; 15) ANDRÉ CORDEIRO CABRAL CPF: 950.896.917-20, REPRESENTADO POR PROCURADORA MARIA ROSIVÂNIA ALCÂNTARA SOUZA CPF: 047.293.124-57; 16) FERNANDO LUIS NACIF NEAIME, REPRESENTADO POR PROCURADOR IDENTIFICADO, PROCURAÇÃO CÓPIA JUNTADA, SR. AILTON DE NASCIMENTO CAETANO - CPF 072.334.564-37; 17) GINO BETTIN FILHO, REPRESENTADO POR PROCURADORA IDENTIFICADA, PROCURAÇÃO CÓPIA JUNTADA, SRª ESTEFFANE VIANA FELISBERTO CPF 112.273.954-00; 18) ANTÔNIO CARLOS ZEM, REPRESENTADO POR PROCURADOR IDENTIFICADO, PROCURAÇÃO CÓPIA JUNTADA, SR. ANDERSON ALVES DA SILVA - CPF 001.255.115-58; 19) ALFA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES EIRELI - EPP - CNPJ 09.499.219/0001-51 A QUAL ENTREGOU O ENVELOPE E NÃO PERMANECEU NA SESSÃO; 20) SEVERINO BEZERRA DE LACERDA, CPF 328.383.104-10, AUTO REPRESENTADA; 21) JOSIMAR COELHO RODRIGUES, CNPJ OU CPF, 681.602.834-15; 22) MARIA ALICE PEREIRA GOMES, REPRESENTADA POR JOÃO PEDRO CELANTE DA SILVA, CNPJ OU CPF 471.175.084-34 (PROPONENTE) E 220.978.139-68 (PROCURADOR); 23) DANIEL FELIPE PALITOT CABRAL, CNPJ OU CPF 096.961.874-32; 24) ANTO-



3ª SL

NIO HILTON NUNES SOARES, CNPJ OU CPF 728.607.664-72; 25) GRANVILLE & BAZAN LTDA, REPRESENTADA POR CLÁUDIO MATOS MIRANDA LIMA ,CNPJ OU CPF 70.176.425/0001-31 (PROPONENTE) E 349.937.895-72 (PROCURADOR); 26) (AUSENTE) 27) JORDÂNIA DE CÁSSIA DE ARAÚJO COSTA , CPF: 881.221.744-34 (PF); 28) (AUSENTE); 29) JOELSON DA SILVA EUGÊNIO, CPF: 019.252.414-32 (PF); 30) MARIZETE SILVA FONSECA, JOÃO VÍTOR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, (COLIGADOS), REPRESENTADOS POR MARIZETE SILVA FONSECA, CPF: 403.967.114-72; 31) MARIA ALICE SENA MARANHÃO, E RENOVA COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA., CONSÓRCIO, NÃO IDENTIFICADOS CNPJ OU CPF, LACRADOS EM ENVELOPES ENTREGUES E SEM PERMANECER NA SESSÃO; 32) PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO FILHO - CPF 929.252.785-15, AUTO REPRESENTADO; 33) - PAULO RICARDO CARVALHO DE SOUZA, ENTREGOU OS ENVELOPES E NÃO PERMANECEU; 34) COLIGADOS: SRS. JOSÉ VALDINEZ GOMES LIMA , LAURNALDO MARIANO RODRIGUES, E ODAIR FILHO AMORIM SOUZA, REPRESENTADO PELO ÚLTIMO - CPF 030.756.904-73; 35) MÁRIO MARTINS PEIXOTO NETTO - CPF 034.020.634-92, REPRESENTADO POR PROCURADOR IDENTIFICADO, PROCURAÇÃO CÓPIA JUNTADA, SR. ARMANDO REIS PEIXOTO FILHO - CPF 008.971.774-01; 36) MARLEY SOARES MATOS, MILTON RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR, JOANA ANGELICA MARQUES DE MATOS, REPRESENTADOS POR MARLEY SOARES MATOS, CNPJ OU CPF 163.315.165-49, 005.714.795-70, 268.483.925-53; 37) ROGÉRIO DONIZETI DOS SANTOS CNPJ OU CPF 003.975.539-86; 38) CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS CAVALCANTI FERNANDES, CNPJ OU CPF 044.485.314-65; 39) LAURO YUDI TAKAKURA, CNPJ OU CPF 186.080.002-53; 40) MARIA LUIZA DE SOUZA, CNPJ OU CPF 645.698.885-34; 41) JOÃO ONOFRE ALVES, CPF: 361.832.104-04 (PF); 42) AGRIVALE - AGRICULTURA DO VALE LTDA , CNPJ: 01.014.748/0001-06, REPRESENTADA POR PROCURAÇÃO POR NAMI ANDO , CPF: 897.828.289-04 43) ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO CPF: 071.695.564-48, REPRESENTADO POR PROCURADOR SÉRGIO DE LIMA CAVALCANTI FILHO, CPF: 012.077.394-56; 44) GILVAN MIRANDA FALCÃO, CPF: 386.223.194-15 (PF); 45) RIBIER - KWS SEMENTES LTDA, CNPJ: 03.946.067/0001-01, ENTREGOU O ENVELOPE E AUSENTOU-SE DA SESSÃO; 46) JMT CONSTRUTORA, CNPJ: 10.897.444/0001-25, AUTO REPRESENTADA POR MIKAEL COUTINHO XAVIER (SÓCIO

DIRETOR ), CPF: 039.073.574-42, conforme registrado na Ata Nº 001/2018, lavrada durante e ao final da sessão.

A Comissão Técnica de Julgamento utilizou como premissa maior o julgamento moderado, desprezando excesso de formalismo, mas primando para o cumprimento das regras do ato convocatório e para com a comprovação de todos os documentos previstos para a habilitação, advindas das prescrições das leis regentes. Passa-se se assim ao relatório:

## 6. RELATÓRIO DETALHADO DE JULGAMENTO:

Para melhor embasamento teórico foi consultada a assessoria jurídica, **via CI Nº 01/2018, em 05/04/2018, às fls. 3.831**, a qual em análise, principalmente das questões de diligências e de avaliação da capacidade financeira dos proponentes para pagamento das áreas dos lotes em concurso, havendo recomendado o uso do formalismo moderado e o emprego de diligências, **vislumbrando principalmente que os licitantes estão sob as penas das leis quanto à responsabilidade das suas declarações, na forma do Anexo VIII**, o que foi absorvido em juízo dos julgadores consensualmente. Despacho jurídico às folhas 3.954 a 3.955 e versos, e 3.956.

Considerou-se também pela **transparência e formalismo moderado, bem assim o emprego da boa fé, sob princípio da verdade documental**, que não se consideraria para efeito de desclassificação a ausência de autenticação de documentos, apoiados a recomendação da Autenticação de Documentos do Novo Código Civil, que já descaracteriza esta prática, documento junto às fls. 3.959. Neste tear deu-se curso ao julgamento, com os juízos voltados ao Art. 3º da Lei de Licitações 8.666/93 e suas cominações, mirando a máxima competitividade para a seleção da melhor proposta à administração.

Depois de analisada preliminarmente a documentação de cada proponente, viu-se a necessidade de diligências para melhor instrução processual. Elas foram realizadas internamente, quanto a documentos de responsabilidade da Codevasf – ocupantes de áreas de perímetros de irrigação; pesquisa eletrônica em internet – princípio da transparência – para averiguação documental – cadastros – certidões – tabela fipec e orientações jurídicas. Todas as diligências externas, para com 16 (dezesseis) proponentes, foram atendidas no prazo regulamentar

concedido e retrataram a verdade buscada para o maior esclarecimento. Todo o rol está colacionado no processo das folhas números: 3.979 até 4.390.

Primando pela transparência, reforça-se que a documentação esteve disponibilizada para vistas do universo dos concorrentes, por sua discricionariedade, por 2 (dois) dias. A Comissão oficiou-se e determinou que o julgamento fosse consensual para com a Lei Federal de Licitações 8.666/93, com supedâneo nos seus princípios basilares, vinculação ao ato convocatório, tanto a administração pública, quanto os proponentes interessados e em disputa, com emprego fortuito do formalismo moderado e transparente. **Destaca-se, para tanto:**

### **Recorrências Legais Fundamentais ao Julgamento:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Art. 28 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em recorrência, invocamos os Artigos 43, seus incisos e parágrafos; 44 e seus parágrafos e 45 §1º e Inciso IV. Fica reforçada a vedação à inclusão de informação ou documento que devesse constar originariamente da proposta, bem assim o julgamento objetivo e obediente às normas do edital, respeitada a formalidade moderada, somente sendo aceitas respostas para complementação processual do que se exigiu em diligência.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Cabe bem iluminar que o TCU – Tribunal de Contas da União apregoa o emprego do Formalismo moderado, mas respeitando-se as premissas do edital de licitação.

**Relatório com análise e julgamento individualizado por proponente, conforme número da senha por ordem de comparecimento na Codevasf, antecedente à sessão:**

### 6.1. ANEXOS:

**Ata Nº 001/2018 - da reunião para recebimento e abertura da documentação e recolhimentos das propostas financeiras, Ata Nº 002/2018 – complementar da Nº 001/2018,**

**Orientação Jurídica quanto à autenticação de documentos, Parecer Jurídico para o emprego de diligências e o emprego do formalismo moderado.**

## 6.2. FINALIZAÇÃO E RESULTADO:

1) **MAURO NUNES CAVAGGIONI**, documentos acostados, das folhas 879 a 945. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto aos critérios adotados que comprovem a capacidade financeira posta em sua Declaração de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Respondeu no prazo. Apresentou avaliação com documentos comprobatórios da sua capacidade de pagamento e está aprovado. O proponente é declarado **habilitado**;

2) **OTACÍLIO DE BRITO RODRIGUES, E TÂNIA BENE FLORÊNCIO AMORIM**, proponentes coligados, documentos de habilitação das folhas 946 a 1.033. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto aos critérios por eles adotados que comprovem a capacidade financeira posta em suas Declarações de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Responderam no prazo. Apresentaram avaliação com documentos comprobatórios da capacidade de pagamento e estão aprovados. Os proponentes são declarados **habilitados**;

3) **CRISTINO GUIMARÃES LEITE, E ERYVAN LEAL PIRES**, proponentes coligados, documentos de habilitação das folhas 1.034 a 1.113. Atendeu ao edital de licitação, responderam a diligência quanto aos critérios por eles adotados que comprovem a capacidade financeira posta em suas Declarações de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Responderam no prazo. Apresentaram avaliação com documentos comprobatórios da capacidade de pagamento e estão aprovados. Os proponentes são declarados **habilitados**;

4) **JURANDI DA SILVA MOURA**, documentos acostados, das folhas 1.114 a 1.138. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto aos critérios adotados que comprovem a capacidade financeira posta em sua Declaração de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Respondeu no prazo.



Apresentou avaliação com documentos comprobatórios da sua capacidade de pagamento e está aprovado. O proponente é declarado **habilitado**;

5) CONSÓRCIO SÍTIO PONTAL – COMPOSTO POR: PROJETAR – PROJETOS, PRODUTOS E TECNOLOGIA DE IRRIGAÇÃO LTDA. E NELSON DAMASCENO GOMES, documentos acostados, das folhas 1.139 a 1.233. Satisfaz a todas as exigências do edital. Está declarado **habilitado**;

6) CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO PRADO, documentos acostados, das folhas 1.234 a 1.263. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto aos critérios adotados que comprovem a capacidade financeira posta em sua Declaração de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Respondeu no prazo. Apresentou avaliação com documentos comprobatórios da sua capacidade de pagamento e está aprovado. O proponente é declarado **habilitado**;

7) NÃO SE APRESENTOU À SESSÃO o candidato que recebeu esta senha;

8) NÃO SE APRESENTOU À SESSÃO o candidato que recebeu esta senha;

9) ALZIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES, documentos acostados das folhas 1.264 a 1.302. Não atendeu às determinações do edital em vários itens: não enviou a comprovação de regularidade fiscal estadual, não apresentou a Declaração Atualizada de Bens e Rendimentos, não atestando sua capacidade de pagamento, e, inclusive, recolheu a caução com valor inferior ao previsto. A proponente é declarada **inabilitada**;

10) DESCONSIDERADA. EM VIRTUDE DE OS COLIGADOS TEREM PEGADO AS FICHAS DE NÚMEROS 10 E 11;

11) THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO PELEGRINE, e PAULO VITOR MAGALHÃES SANTOS DE FREITAS, documentos acostados, das folhas 1.303 a 1.371. Satisfizeram a todas as exigências do edital. Estão declarados **habilitados**;

12) PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., documentos acostados, das folhas 1.372 a 1.439. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto

aos critérios adotados que comprovem a capacidade financeira posta em sua Declaração de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Respondeu no prazo. Apresentou avaliação com documentos comprobatórios da sua capacidade de pagamento e está aprovado. O proponente é declarado **habilitado**;

13) RAIMUNDO MARCELO SOARES DE CERQUEIRA, documentos acostados, folhas 1.440 a 1.467. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto aos critérios adotados que comprovem a capacidade financeira posta em sua Declaração de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Respondeu no prazo. Apresentou avaliação com documentos comprobatórios da sua capacidade de pagamento e está aprovado. O proponente é declarado **habilitado**;

14) LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI, documentos acostados, das folhas 1.468 a 1.494. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto aos critérios adotados que comprovem a capacidade financeira posta em sua Declaração de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Respondeu no prazo. Apresentou avaliação com documentos comprobatórios da sua capacidade de pagamento e está aprovado. O proponente é declarado **habilitado**;

15) ANDRÉ CORDEIRO CABRAL, documentos acostados, das folhas 1.495 a 1.541. Satisfez a todas as exigências do edital. Está declarado **habilitado**;

16) FERNANDO LUIS NACIF NEAIME, documentos acostados, das folhas 1.542 a 1.584. Satisfez a todas as exigências do edital. Está declarado **habilitado**;

17) GINO BETTIN FILHO, documentos acostados, das folhas 1.585 a 1.633. Satisfez a todas as exigências do edital. Está declarado **habilitado**;

18) ANTÔNIO CARLOS ZEM, documentos acostados das folhas 1.634 a 1.677. Não comprovou possuir suporte financeiro para facear à exigência de cobertura do plano de exploração agrícola, com previsão de lastro superior a ele em 130% (cento e trinta por cento), em sua declaração de bens e rendimentos. Contrariou a norma do edital e foi declarado **inabilitado**;



- 19) ALFA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES EIRELI – EPP, documentos acostados das folhas 1.678 a 1.773. Por ter recolhido a caução com valor irrisório de R\$ 0,01 (um centavo) inferior ao previsto em edital, o que a comissão atribui a critérios de arredondamento, não se reconhecendo por tal, razão para inabilitação. Todos os seus documentos estão coerentes com as prescrições do edital. A proponente, mais uma vez, respeitando-se o julgamento objetivo e o formalismo moderado, é declarada **habilitada**;
- 20) SEVERINO BEZERRA DE LACERDA, documentos acostados das folhas 1.774 a 1.830. Por ter recolhido a caução com valor inferior em R\$ 10,00 (dez reais) ao previsto no edital o proponente é declarado **inabilitado**;
- 21) JOSIMAR COELHO RODRIGUES, documentos acostados, das folhas 1.831 a 2.146. Satisfaz a todas as exigências do edital. Está declarado **habilitado**;
- 22) MARIA ALICE PEREIRA GOMES, documentos acostados das folhas 2.147 a 2.185. Por não ter apresentado documento de recolhido da caução prevista no edital, a proponente é declarada **inabilitada**;
- 23) DANIEL FELIPE PALITOT CABRAL, documentos acostados, das folhas 2.186 a 2.206. Satisfaz a todas as exigências do edital. Está declarado **habilitado**;
- 24) ANTONIO HILTON NUNES SOARES, documentos acostados, das folhas 2.207 a 2.241. O proponente foi diligenciado, mas demonstrou que a comprovação solicitada já se encontrava junto da sua Declaração de Bens e Rendimentos, portanto, a diligência foi equivocada. Sua documentação atende plenamente ao edital sendo ele declarado **habilitado**;
- 25) GRANVILLE & BAZAN LTDA, documentos acostados, das folhas 2.242 a 2.399. Satisfaz a todas as exigências do edital. Está declarada **habilitada**;
- 26) NÃO SE APRESENTOU À SESSÃO o candidato que recebeu esta senha;
- 27) JORDÂNIA DE CÁSSIA DE ARAÚJO COSTA, documentos acostados, das folhas 2.400 a 2.461. Satisfaz a todas as exigências do edital. Está declarada **habilitada**;
- 28) NÃO SE APRESENTOU À SESSÃO o candidato que recebeu esta senha;



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF

29) JOELSON DA SILVA EUGÊNIO, documentos acostados, das folhas 2.462 a 2.484. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto aos critérios adotados que comprovem a capacidade financeira posta em sua Declaração de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Respondeu no prazo. Apresentou avaliação com documentos comprobatórios da sua capacidade de pagamento e está aprovado. O proponente é declarado **habilitado**;

30) MARIZETE SILVA FONSECA, JOÃO VÍTOR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, (COLIGADOS), documentos acostados, das folhas 2.485 a 2.573. Satisfez a todas as exigências do edital. Estão declarados **habilitados**;

31) MARIA ALICE SENA MARANHÃO, E RENOVA COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA., CONSÓRCIO, documentos acostados, das folhas 2.574 a 2.655. Satisfez a todas as exigências do edital. Está declarado **habilitado**;

32) PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO FILHO, documentos acostados, das folhas 2.656 a 2.691. Protocolou pedido de desistência, antecedente ao julgamento, tendo sido aceita pela comissão julgadora. **Vide folhas: 3.904 do pedido, e 3.957 do aceite.** O proponente está afastado do certame;

33) – PAULO RICARDO CARVALHO DE SOUZA, documentos acostados, das folhas 2.692 a 2.712. Não demonstrou comprovação cadastral e não possui cobertura financeira para o plano de exploração agrícola, em sua Declaração de Bens e Rendimentos, contrariando normas do edital. O proponente é declarado **inabilitado**;

34) COLIGADOS: SRS. JOSÉ VALDINEZ GOMES LIMA, LAURINALDO MARIANO RODRIGUES, E ODAIR FILHO AMORIM SOUZA, proponentes coligados, documentos de habilitação das folhas 2.713 a 2.795. Atendeu ao edital de licitação, responderam a diligência quanto aos critérios por eles adotados que comprovem a capacidade financeira posta em suas Declarações de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Responderam no prazo. Apresentaram avaliação com documentos comprobatórios da capacidade de pagamento e estão aprovados. Os proponentes são declarados **habilitados**;

35) MÁRIO MARTINS PEIXOTO NETTO, documentos de habilitação das folhas 2.796 a 2.825. O proponente apresentou a sua certidão de prova de regularidade municipal relativa ao município de Petrolina-PE, sendo ele em São Paulo - SP. Este documento divergiu das demais certidões de regularidade apresentadas que são do Estado de São Paulo. Por ser informação colhida pelos meios de pesquisa eletrônica, foi feita a diligência interna e apurada a sua regularidade, também para aquele estado. Toda a documentação apresentada atende ao edital e o proponente é declarado **habilitado**. Mais uma vez se configurou o emprego do formalismo moderado.

36) MARLEY SOARES MATOS, MILTON RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR, JOANA ANGELICA MARQUES DE MATOS, proponentes coligados, documentos de habilitação das folhas 2.826 a 2.965. Atendeu ao edital de licitação, responderam a diligência quanto aos critérios por eles adotados que comprovem a capacidade financeira posta em suas Declarações de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Responderam no prazo. Apresentaram avaliação com documentos comprobatórios da capacidade de pagamento e estão aprovados. Os proponentes são declarados **habilitados**;

37) ROGÉRIO DONIZETI DOS SANTOS, documentos de habilitação folhas 2.966 a 3.011. O proponente recolheu a caução em valor inferior ao previsto no edital, não esboçou o plano de exploração agrícola e não preencheu a Declaração de Bens e Rendimentos, não demonstrando capacidade financeira para participar do certame, contrariando o edital. Ele é declarado **inabilitado**;

38) CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS CAVALCANTI FERNANDES, documentos acostados, das folhas 3.012 a 3.040. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto aos critérios adotados que comprovem a capacidade financeira posta em sua Declaração de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Respondeu no prazo. Apresentou avaliação com documentos comprobatórios da sua capacidade de pagamento e está aprovado. O proponente é declarado **habilitado**;

39) LAURO YUDI TAKAKURA, documentos acostados, das folhas 3.041 a 3.079. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto aos critérios adotados que comprovem a capacidade financeira posta em sua Declaração de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Respondeu no prazo. Apresentou avaliação com documentos comprobatórios da sua capacidade de pagamento e está aprovado. O proponente é declarado **habilitado**;

40) MARIA LUIZA DE SOUZA, documentos acostados, das folhas 3.080 a 3.143. Atendeu ao edital de licitação, mas houve diligência quanto aos critérios adotados que comprovem a capacidade financeira posta em sua Declaração de Bens e Rendimentos e que fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do plano de exploração agrícola. Respondeu no prazo. Apresentou avaliação com documentos comprobatórios da sua capacidade de pagamento e está aprovada. A proponente é declarada **habilitada**;

41) JOÃO ONOFRE ALVES, documentos acostados, das folhas 3.144 a 3.166. Ao acostar o CPF deixou de juntar a regularidade cadastral, mas por ser documento de informação passível de ser colhida pelos meios de pesquisa eletrônica, foi feita a diligência interna e apurada a sua regularidade. Toda a documentação apresentada atende ao edital e o proponente é declarado **habilitado**. Mais uma vez se configurou o emprego do formalismo moderado;

42) AGRIVALE - AGRICULTURA DO VALE LTDA, documentos acostados, das folhas 3.167 a 3.277. Satisfez a todas as exigências do edital. Mas, para maior efeito da publicidade em diligência interna foi registrada existência de débitos antecedentes à data de abertura da licitação. Foi questionada a área competente da administração financeira e em despacho notificou tratar-se de débitos residuais que não haviam sido inclusos no sistema de cobrança da Codevasf, não sendo tomado conhecimento pela empresa, ocupante de áreas em Perímetros de Irrigação da Codevasf. Tal situação não se caracteriza como inadimplência, até porque, tão logo foi conhecedor, fez quitação imediata. Não há registro de nenhum ato falho em seu perfil de usuária na Codevasf, desde a data do seu ingresso como ocupante de terras de perímetros públicos de irrigação. Está declarada **habilitada**;

43) ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO, documentos acostados, das folhas 3.278 a 3.309. Não comprovou regularidade fiscal municipal, bem como a certidão negativa de exe-

cuções patrimoniais (cartório do seu domicílio), contrariando o edital. O proponente é declarado **inabilitado**;

44) GILVAN MIRANDA FALCÃO e CÉSAR LEITE FALCÃO, COLIGADOS. Documentos acostados das folhas 3.310 a 3.380. Registre-se que de início, na ata de abertura da sessão, constou apenas o nome do primeiro proponente, pois foi digitado lendo-se o nome em destaque deste no correspondente envelope. No ato do julgamento percebeu-se haver o segundo componente da coligação, lido acima. Por isso, são solidários nas responsabilidades. Portanto, **leia-se para a senha 44 GILVAN MIRANDA FALCÃO e CÉSAR LEITE FALCÃO, COLIGADOS**. Ao acostarem o CPF deixaram de juntar a regularidade cadastral, mas por ser documento de informação passível de ser colhida pelos meios de pesquisa eletrônica, foi feita a diligência interna e apurada de ambos a regularidade. Toda a documentação apresentada atende ao edital e os proponentes coligados são declarados **habilitados**. Mais uma vez se configurou o emprego do formalismo moderado;

45) RIBIER – KWS SEMENTES LTDA, documentos acostados, das folhas 3.381 a 3.677. Satisfaz a todas as exigências do edital. Está declarada **habilitada**;

46) JMT CONSTRUTORA LTDA., documentos acostados, das folhas 3.678 a 3.745. Satisfaz a todas as exigências do edital. Está declarada **habilitada**.

Registramos que o prazo concedido de 5 (cinco) dias úteis para as respostas às diligências foi prorrogado, em benefício da transparência, por motivo de entraves no sistema de informação do sítio institucional da Codevasf, no ato da disponibilização para todos os concorrentes. Que veio a ocorrer na data de 10 (dez) de maio de 2018, vigendo até o dia 17 seguido. Todos os diligenciados responderam dentro do estipulado, dando farta comprovação daquilo que lhes fora indagado.

Outras diligências internas foram feitas, quanto a regularidade cadastral de vários proponentes e consultas à tabela Fipe, para aferição dos preços de veículos que existissem dentro das Declarações de Bens e Rendimentos dos proponentes, para maior celeridade e eficácia processual.

O presente relatório de julgamento da fase de habilitação vai à apreciação da Autoridade Superior da 3ª Superintendência Regional da Codevasf para aprovação, vencido este trâmite será oficialmente publicado e divulgado como preconizou o ato convocatório e na forma da lei, abrindo-se o prazo regulamentar para a fase de recurso.

Petrolina-PE, 22 de maio de 2108.

  
**MARCELO CARLOS RAMOS MERGULHÃO**  
Presidente da Comissão

  
Gildemar de Oliveira Santos  
Membro

  
Fabrício Marques Rodrigues  
Membro

  
Aline Carneiro Camargo  
Membro

  
Pedro Bezerra de Oliveira  
Membro

3ª SI  
LISTA DE ANEXOS AO RELATÓRIO DO RESULTADO DE JULGAMENTO  
DA DOCUMENTAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO DO  
EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 034/2017

JUNTAM-SE COMO ANEXOS DO RELATÓRIO INFRA - CÓPIAS DOS  
SEGUINTE DOCUMENTOS – POR VIA DE DIGITALIZAÇÃO:

REFERIDOS NO SUBITEM 6.1. ANEXOS:

- Ata Nº 001/2018 - da reunião para recebimento e abertura da documentação e recolhimentos das propostas financeiras;
- Ata Nº 002/2018 – complementar da Nº 001/2018;
- Orientação Jurídica quanto à autenticação de documentos, e,
- Parecer Jurídico para o emprego de diligências e o emprego do formalismo moderado.

Petrolina-PE, 22 de maio de 2018.

(S)

A

D

+

JMF:

**CODEVASF**

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CODEVASF

Folha nº 4413  
Proc.: 59500.001387517.75  
COJ364137-75  
3ª SL

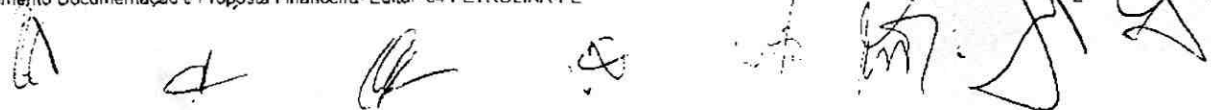
ATA N.º 001/2018

**ATA DA REUNIÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS PARA O EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 034/2017, QUE TEM COMO OBJETO A ALIENAÇÃO DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES PARCELARES EMPRESARIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS E AGRO-INDUSTRIAIS, NO PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO PONTAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Às 10h00 (dez horas) do dia 21 (vinte e um) de março de 2018 (dois mil e dezoito), horário de Brasília, na Sala de Reunião da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, localizado à Rua Presidente Dutra, 160, Centro, Petrolina-PE, sob a Coordenação do **Sr. Augusto Bezerra de Assis Junior, Chefe da Secretaria de Licitações**, como Presidente da Mesa, reuniu-se a Comissão Técnica de Julgamento, constituída pela Decisão 314, de 22 de fevereiro de 2018, composta por **Marcelo Carlos Ramos Mergulhão, Gildemar de Oliveira Santos, Fabrício Marques Rodrigues, Aline Carneiro Camargo, e Pedro Bezerra de Oliveira**, respectivamente presidente e membros, para a sessão de recebimento e abertura da documentação e recolhimento das propostas financeiras de que trata o Edital na Modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 034/2017, cujo ato convocatório foi divulgado nos sítios eletrônicos: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) nos quadros de avisos da Codevasf, publicado no Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação Regional, consoante à Lei 8.666/93, como esclareceu o Presidente da Mesa. Tendo em vista para essa licitação prevê-se que concorram licitantes em número elevado e considerável, vê-se inviabilizado o julgamento da documentação de todos participantes no mesmo dia. A comissão resolveu apenas realizar o recebimento oficial dos invólucros 01 e 02, contendo respectivamente a documentação e proposta financeira de todos licitantes. Foram instalados 3 (três) terminais de computador para cadastramento de cada licitante, sendo estes dispostos na sessão por ordem de chegada. Foram separados em lotes de 15 (quinze) licitantes, em que cada 5 (cinco) destes foram recebidos e distribuídos proporcionalmente para cada um dos 3 (três) membros escolhidos pela Comissão Julgadora, para a composição do arquivo digital, com a inserção de cada um dos proponentes, com vistas à celeridade processual. Esta atividade coube aos empregados nomeados em Decisão, os

*[Handwritten signatures and initials]*

senhores Fabrício Marques Rodrigues, Aline Carneiro Camargo, e Pedro Bezerra de Oliveira. À medida da finalização dos dados arquivados de 15 (quinze) em 15 (quinze), até ao último. As informações digitalizadas foram transferidas para o terminal primeiro, a cargo do Sr. Pedro Bezerra de Oliveira, a quem se atribuiu a elaboração e organização desta ata. Depois de cadastrados todos os envelopes e separados, foram escolhidos 3 (três) representantes licitantes para a formalidade de assinatura da documentação de cada licitante - os envelopes de número 01 (um), e também assinarem os fechos dos envelopes financeiros a serem depositados para guarda da Secretaria Regional de Licitações desta 3ª SR, como prescrito pelos subitens 5.3 e 5.4 deste edital, até que ocorra a habilitação para convocação e publicação da abertura das propostas dos classificadas. Foram abertos os envelopes da documentação e rubricados na forma prevista, tendo sido os proponentes representados pelos indicados a seguir descritos e identificados, Srª DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, CPF 071.760.495-05; Srª JORDÂNIA DE CÁSSIA DE ARAÚJO COSTA, CPF 881.221.744-34, e Sr. PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO FILHO, CPF 929.252.785-15. Esta documentação, haja vista a quantidade de disputantes, foi retida para análise e posterior divulgação do resultado, que depois de oferecido e publicado, respeitado o prazo recursal legal, se dará prosseguimento para o julgamento financeiro. Os proponentes, por ordem de chegada, são assim dispostos: 1) MAURO NUNES CAVAGGIONI, CNPJ OU CPF, NÃO IDENTIFICADO, POR TER REMETIDO ENVELOPE, VIA PROTOCOLO; 2) OTACÍLIO DE BRITO RODRIGUES, E TÂNIA BENE FLORÊNCIO AMORIM, CNPJ OU CPF NÃO IDENTIFICADO, POR TER REMETIDO ENVELOPE VIA PROTOCOLO; 3) CRISTINO GUIMARÃES LEITE, E ERYVAN LEAL PIRES, REPRESENTADO PELO PRIMEIRO, CPF 658.824.154-20; 4) JURANDI DA SILVA MOURA, CPF 019.615.674-23; 5) CONSÓRCIO SÍTIO PONTAL – COMPOSTO POR: PROJETER – PROJETOS, PRODUTOS E TECNOLOGIA DE IRRIGAÇÃO LTDA. – CNPJ 02.728.075/0001-19, E NELSON DAMASCENO GOMES – CPF 113.647.186-34; REPRESENTADO PELO PRIMEIRO, SÓCIO DA PROJETER – CPF 133.037.914-49; 6) CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO PRADO, CNPJ OU CPF 605.614.325-20; 7) NÃO SE APRESENTOU NA SESSÃO, CNPJ OU CPF -; 8) NÃO SE APRESENTOU NA SESSÃO, CNPJ OU CPF -; 9) ALZIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES, REPRESENTADA POR ADRIANO DE OLIVEIRA DOS PRAZERES, CNPJ OU CPF 462.503.954-15 (PROponente) E 462.510.574-91 (PROCURADOR); 10) DESCONSIDERADA, CNPJ OU CPF -; 11) THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO PELEGRINE CPF: 016.891.625-89, PAULO VITOR MAGALHÃES SANTOS DE FREITAS CPF: 009.999.165-99, REPRESENTADO POR THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO PELEGRINE CPF 016.891.625-89 (REPRESENTANTE DE COLIGADOS) EM VIRTUDE DE AMBOS COLIGADOS TEREM PEGADO FICHAS A FICHA NÚMERO 10 SERÁ DESCONSIDERADA; 12) PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA



CNPJ 11.477.077/0001-41; AUTO REPRESENTADA POR JESSES SILVA MARINHO (SÓCIO DIRETOR), CPF: 105.249.914-72 13) RAIMUNDO MARCELO SOARES DE CERQUEIRA, CPF: 499.358.104-10 (PESSOA FÍSICA); 14) LUÍS FERNANDO SARTINI FELLI CPF: 067.604.608-80, REPRESENTADO POR PROCURADOR MARIO SÉRGIO FERREIRA, CPF: 943.990.934-04; 15) ANDRÉ CORDEIRO CABRAL CPF: 950.896.917-20, REPRESENTADO POR PROCURADORA MARIA ROSIVÂNIA ALCÂNTARA SOUZA CPF: 047.293.124-57; 16) FERNANDO LUIS NACIF NEAIME, REPRESENTADO POR PROCURADOR IDENTIFICADO, PROCURAÇÃO CÓPIA JUNTADA, SR. AILTON DE NASCIMENTO CAETANO - CPF 072.334.564-37; 17) GINO BETTIN FILHO, REPRESENTADO POR PROCURADORA IDENTIFICADA, PROCURAÇÃO CÓPIA JUNTADA, SRª ESTEFFANE VIANA FELISBERTO CPF 112.273.954-00; 18) ANTÔNIO CARLOS ZEM, REPRESENTADO POR PROCURADOR IDENTIFICADO, PROCURAÇÃO CÓPIA JUNTADA, SR. ANDERSON ALVEES DA SILVA - CPF 001.255.115-58; 19) ALFA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES EIRELI - EPP - CNPJ 09.499.219/0001-51 A QUAL ENTREGOU O ENVELOPE E NÃO PERMANECEU NA SESSÃO; 20) SEVERINO BEZERRA DE LACERDA, CPF 328.383.104-10, AUTO REPRESENTADA; 21) JOSIMAR COELHO RODRIGUES, CNPJ OU CPF, 681.602.834-15; 22) MARIA ALICE PEREIRA GOMES, REPRESENTADA POR JOÃO PEDRO CELANTE DA SILVA, CNPJ OU CPF 471.175.084-34 (PROPONENTE) E 220.978.139-68 (PROCURADOR); 23) DANIEL FELIPE PALITOT CABRAL, CNPJ OU CPF 096.961.874-32; 24) ANTONIO HILTON NUNES SOARES, CNPJ OU CPF 728.607.664-72; 25) GRANVILLE & BAZAN LTDA, REPRESENTADA POR CLÁUDIO MATOS MIRANDA LIMA, CNPJ OU CPF 70.176.425/0001-31 (PROPONENTE) E 349.937.895-72 (PROCURADOR); 26) (AUSENTE) 27) JORDÂNIA DE CÁSSIA DE ARAÚJO COSTA, CPF: 881.221.744-34 (PF); 28) (AUSENTE); 29) JOELSON DA SILVA EUGÊNIO, CPF: 019.252.414-32 (PF); 30) MARIZETE SILVA FONSECA, JOÃO VÍTOR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, (COLIGADOS), REPRESENTADOS POR MARIZETE SILVA FONSECA, CPF: 403.967.114-72; 31) MARIA ALICE SENA MARANHÃO, E RENOVA COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA., CONSÓRCIO, NÃO IDENTIFICADOS CNPJ OU CPF, LACRADOS EM ENVELOPES ENTREGUES E SEM PERMANECER NA SESSÃO; 32) PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO FILHO - CPF 929.252.785-15, AUTO REPRESENTADO; 33) - PAULO RICARDO CARVALHO DE SOUZA, ENTREGOU OS ENVELOPES E NÃO PERMANECEU; 34) COLIGADOS: SRS. JOSÉ VALDINEZ GOMES LIMA, LAURINALDO MARIANO RODRIGUES, E ODAIR FILHO AMORIM SOUZA, REPRESENTADO PELO ÚLTIMO - CPF 030.756.904-73; 35) MÁRIO MARTINS PEIXOTO NETTO - CPF 034.020.634-92, REPRESENTADO POR PROCURADOR IDENTIFICADO, PROCURAÇÃO CÓPIA JUNTADA, SR. ARMANDO REIS PEIXOTO FILHO - CPF 008.971.774-01; 36) MARLEY SOARES MATOS, MILTON RIBEIRO

# CODEVASF




MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF

RODRIGUES JUNIOR, JOANA ANGELICA MARQUES DE MATOS, REPRESENTADOS POR MARLEY SOARES MATOS, CNPJ OU CPF 163.315.165-49, 005.714.795-70, 268.483.925-53; 37) ROGÉRIO DONIZETI DOS SANTOS CNPJ OU CPF 003.975.539-86; 38) CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS CAVALCANTI FERNANDES, CNPJ OU CPF 044.485.314-65; 39) LAURO YUDI TAKAKURA, CNPJ OU CPF 186.080.002-53; 40) MARIA LUIZA DE SOUZA, CNPJ OU CPF 645.698.885-34; 41) JOÃO ONOFRE ALVES, CPF: 361.832.104-04 (PF); 42) AGRIVALE - AGRICULTURA DO VALE LTDA, CNPJ: 01.014.748/0001-06, REPRESENTADA POR PROCURAÇÃO POR NAMI ANDO, CPF: 897.828.289-04 43) ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO CPF: 071.695.564-48, REPRESENTADO POR PROCURADOR SÉRGIO DE LIMA CAVALCANTI FILHO, CPF: 012.077.394-56; 44) GILVAN MIRANDA FALCÃO, CPF: 386.223.194-15 (PF); 45) RIBIER – KWS SEMENTES LTDA, CNPJ: 03.946.067/0001-01, ENTREGOU O ENVELOPE E AUSENTOU-SE DA SESSÃO; 46) JMT CONSTRUTORA, CNPJ: 10.897.444/0001-25, AUTO REPRESENTADA POR MIKAEL COUTINHO XAVIER (SÓCIO DIRETOR), CPF: 039.073.574-42. A sessão foi interrompida depois de assinados e lacrados os envelopes da proposta financeira, pela comissão e membros escolhidos dos proponentes. Reaberta às 14h00 catorze horas. Procedida a abertura dos envelopes, cujo teor da documentação foi visada na forma definida pelo edital. Retidos os envelopes de número 02 – propostas financeiras. A documentação, para maior obediência ao princípio da transparência, ficou facultada pela comissão para vistas nos dias 22 e 23 do corrente mês, no horário normal de expediente interno da Codevasf 3ª SR, para todos os proponentes, somente após o que serão analisadas e julgadas. O presidente encerrou a sessão e foi lavrada a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos componentes da mesa julgadora, proponentes que assim desejarem, presidente da mesa. A cópia deste instrumento será disponibilizada no site da Codevasf para conhecimento de todos que se interessarem. Eu, Pedro Bezerra de Oliveira, selecionado para tal, lavrei-a, organizei-a e solidariamente assino-a junto a quem couberem e que assim pretenda.

Petrolina, 21 de março de 2018.

**ASSINATURAS DOS PROPONENTES PRESENTES, COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO E PRESIDENTE DA MESA:**

**COMISSÃO JULGADORA E PRESIDENTE DA MESA:**

  
**MARCELO CARLOS RAMOS MERGULHÃO**  
Presidente da Comissão



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CODEVASF

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Gildemar de Oliveira Santos  
Membro

Aline Carneiro Camargo  
Membro

Fabrício Marques Rodrigues  
Membro

Pedro Bezerra de Oliveira  
Membro

AUGUSTO BEZERRA DE ASSIS JUNIOR  
Presidente da Mesa

PROPONENTES:

- 1 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 2 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 3 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 4 - NOME: Luiz da Silva CNPJ OU CPF 0106-156711-23
- 5 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 6 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 7 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 8 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 9 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 10 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 11 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 12 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 13 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 14 - NOME: Maria Sônia Farias CNPJ OU CPF 943 990 93/01
- 15 - NOME: Maria Rosimaria Alcantara Souza CNPJ OU CPF 047.293.124-57
- 16 - NOME: Antonio de Nascimento Castro CNPJ OU CPF 072.334.564-37

# CODEVASF



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CODEVASF

- 17 - NOME: Estefane Diana Ferebato CNPJ OU CPF 112.273.954-00
- 18 - NOME: ANDERSON PAVES DO SILVA CNPJ OU CPF 001.255.115-88
- 19 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 20 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 21 - NOME: Josmar Coelho Rebelo CNPJ OU CPF 681.602.834-15
- 22 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 23 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 24 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 25 - NOME: Cláudio Hefey - Rep. CNPJ OU CPF 349.937.895-72
- 26 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 27 - NOME: Jenelma de Oliveira de Araújo CNPJ OU CPF 881.221.744-34
- 28 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 29 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 30 - NOME: De Melo de Oliveira Jaramim CNPJ OU CPF 074.966.495-05
- 31 - NOME: Renilson Lemes CNPJ OU CPF 976.050.347-68
- 32 - NOME: Paulo Roberto P. Holanda CNPJ OU CPF 929252785-15
- 33 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 34 - NOME: Odair Filles H. Sady CNPJ OU CPF 030756804-73
- 35 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 36 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 37 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 38 - NOME: Carlos Henrique O. F. Almeida CNPJ OU CPF 044.485.354-65
- 39 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_

*[Handwritten signatures and initials]*



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CODEVASF

- 40 - NOME: Maria Luíze de Souza CNPJ OU CPF 045-688.885-39
- 41 - NOME: [Handwritten Signature] CNPJ OU CPF 361.832.104-04
- 42 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 43 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 44 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 45 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_
- 46 - NOME: \_\_\_\_\_ CNPJ OU CPF \_\_\_\_\_

[Handwritten initials/signatures]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten initials/signatures]



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI  
 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CODEVASF

**ATA N.º 002/2018 - COMPLEMENTAR DA:**

**ATA DA REUNIÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS PARA O EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 034/2017, QUE TEM COMO OBJETO A ALIENAÇÃO DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES PARCELARES EMPRESARIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS E AGROINDUSTRIAIS, NO PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO PONTAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Às 09h00 (nove horas) do dia 22 (vinte e dois) de maio de 2018 (dois mil e dezoito), horário de Brasília, na Sala de Reunião da 3ª GRI/UAP da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, localizado à Rua Presidente Dutra, 160, Centro, Petrolina-PE, sob a Coordenação do Sr. Presidente da Comissão Técnica de Julgamento, constituída pela Decisão 314, de 22 de fevereiro de 2018, **Marcelo Carlos Ramos Mergulhão**, e demais membros: **Gildemar de Oliveira Santos**, **Fabrcio Marques Rodrigues**, **Aline Carneiro Camargo**, e **Pedro Bezerra de Oliveira**, reuniram em sessão de julgamento e decidiram em elaborar esta complementar à de recebimento e abertura da documentação e recolhimento das propostas financeiras de que trata o Edital na Modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 034/2017**, cujo ato convocatório foi divulgado nos sítios eletrônicos: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) nos quadros de avisos da Codevasf, publicado no Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação Regional, consoante à Lei 8.666/93, como esclareceu o Presidente da Mesa. Tendo em vista para essa licitação comparecimento em número elevado e considerável de efetivamente 41 (quarenta e um) proponentes, constatou-se erro material ao se cadastrar o proponente de nº 44 GILVAN MIRANDA FALCÃO, CPF: 386.223.194-15, pois, em verdade, este está coligado com o Sr. CÉSAR LEITE FALCÃO, CPF: 023.149.054-23. No ato da digitação percebeu-se o nome maior destacado no envelope, do primeiro proponente, omitindo o do segundo. Como as obrigações no processo licitatório são de ambos os coligados, suscitou-se esta ata. Sendo assim, **onde se lê na ata primeira na senha 44) GILVAN MIRANDA FALCÃO, CPF: 386.23.194-15, leia-se: 44) GILVAN MIRANDA FALCÃO, CPF: 386.23.194-15, e CÉSAR LEITE FALCÃO, CPF: 023.149.054-23 - COLIGADOS**. Sendo só o que se trata para o momento. O presidente encerrou a sessão e foi lavrada a presente, que, depois de lida e achada con-

4.392  
59500.001364-17.75  
Proc. 12 SL



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CODEVASF

forme, vai assinada pelos componentes da mesa julgadora. A cópia deste instrumento será anexada ao Relatório de Julgamento da Documentação - Fase de Habilitação - e disponibilizada no site da Codevasf para conhecimento dos licitantes em concorrência e de todos que pelo processo se interessem. Eu, Pedro Bezerra de Oliveira, lavrei-a e solidariamente assino junto com demais julgadores.

Petrolina-PE, 22 de maio de 2018.

**COMISSÃO JULGADORA E PRESIDENTE DA MESA:**

  
**MARCELO CARLOS RAMOS MERGULHÃO**  
Presidente da Comissão

  
Gildemar de Oliveira Santos  
Membro

  
Aline Carneiro Camargo  
Membro

  
Fabrício Marques Rodrigues  
Membro

  
Pedro Bezerra de Oliveira  
Membro

# Âmbito Jurídico

O seu portal jurídico na Internet

Você está aqui: Página Inicial > Revista > Revista Âmbito Jurídico

Folha nº 4418

Folha nº 3.938

Civil

Proc: 59500.001364-17.75

Proc: 59500.001364-17.75

3ª SL

3ª SL

## A autenticação de documentos no Novo Código Civil

Mário Antônio Lobato de Paiva

Com o advento do novo Código Civil brasileiro muitas importantes inovações foram trazidas em benefício da sociedade. A lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que o instituiu dentre suas diversas premissas possibilitou em seu artigo 225 que:

*"Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, as registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidas, não lhes impugnar a existência".*

Assim, o reconhecimento de um documento como verdadeira deixou de ser previamente exigido como vinha ocorrendo em diversas repartições e processos judiciais. Com o dispositivo acima referido nossa legislação passou a prestigiar o chamado *princípio da verdade documental* que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Podemos notar em menor grau que este princípio já vem sendo inserido em nossa legislação com o caso da procuração geral para foro que não necessita mais de reconhecimento de firma para sua eficácia jurídica conforme a lei n. 8.952 de 13 de dezembro de 1994 que alterou dispositivos do Código de Processo Civil e que determina em seu artigo 38 que:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento pública, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo..."*

No mesmo sentido temos, ainda o artigo 654 do novo Código Civil que dispõe:

*"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valera desde que tenha a assinatura do outorgante*

Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referente a recursos e ao reexame necessário no seu artigo 544, parágrafo 1º, vai além dando permissão ao próprio advogado e sob sua responsabilidade de declarar a idoneidade das peças juntadas no recurso dispondo que:

*"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*

Percebemos então que, desde pelo menos 1994 a legislador vem elaborando leis que permitam dar autenticidade aos documentos sem que as mesmas antecipadamente sejam condenados a invalidade.

Referidas atos com o condão de desburocratizar o aparelho estatal tornando-o mais ágil e possibilitando o alcance a prestação jurisdicional aqueles que possuem reduzido poder aquisitivo que não permita arcar com os custos de uma firma reconhecida ou a autenticação de documentos.

Instituiu-se com isso, semelhança com o direito penal quando assevera que o réu é considerado inocente (princípio) até que se prove o contrário em sentença transitada em julgado. Da mesma forma o documento ou a firma deverá ser considerada autêntica até que seja contestada e, em seguida provada sua inautenticidade por intermédio de um exame pericial ou grafotécnica conforme o caso. Vale lembrar que, mesmo documentos autenticados e com firma reconhecida podem sofrer contestação quanto a sua autenticidade não passando imunidade que impeça a argumentação pela parte adversa e possível verificação por intermédio de exames periciais específicos.

No âmbito trabalhista também serão aplicadas as premissas legais estabelecidas no Código de Processo Civil pois por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho.

Cabe ainda salientar, que com as normas descritas acima é possível reconhecer validade aos documentos eletrônicos uma vez que não precisam de autenticação. Portanto, se aplicarmos o princípio da subsidiariedade que permite a utilização de normas do Direito Comum no Direito Eletrônico temos como válidos os documentos eletrônicos apresentados para efeitos civis tais como os demais até que seja contestado pela parte prejudicada.

Nesse caso por em cabe a nossa já antiga reivindicação para que sejam feitas leis apropriadas para as relações virtuais pois se continuarmos a aplicar a legislação vigente no Direito Eletrônico poderemos trazer uma série de consequências jurídicas desastrosas que ensejam insegurança neste tipo de relação.

Por fim deixamos claro nossa concordância com as modificações feitas nas legislações no sentido de desburocratizar o sistema legal, esperando que as mesmas sejam corretamente compreendidas e aplicadas na sua prática e, alertando para a diversidade de situações principalmente na que diz respeito ao documento eletrônico que precisa urgentemente de lei específica que o regule.

Mário Antônio Lobato de Paiva

Advogado em Belém: sócio do escritório Paiva & Borges Advogados Associados; Super-fundador do Instituto Brasileiro de Política e do Direito da Informática - IBDC; Presidente da Comissão de Estudos de Informática Jurídica da OAB-PA; Conferencista.

## Informações Bibliográficas

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A autenticação de documentos no Novo Código Civil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VI, n. 13, maio 2003. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3534](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3534)>. Acesso em abr 2008.



Handwritten signatures and initials in blue ink.

Parecer nº: ~~122~~/2018

Folha nº

4419

3 354

Data: 23/04/2018

Proc:

59500.001364-17.75

59500.001364-17.75

Origem: 3ª/GRD

Referência: CI nº 01/2018

3ª SL

3ª SL

Assunto: Orientação ao trabalho de análise da documentação dos licitantes

**EMENTA:** Licitação. Comissão de Julgamento. Necessidade de observância dos princípios da vinculação ao edital e do formalismo moderado. Faculdade legal de promoção de diligências.

## I. RELATÓRIO

Chega a essa Assessoria Jurídica a Comunicação interna em referência em que o presidente da Comissão de Julgamento do Edital nº 34/2017, Concorrência Nacional que tem por objeto a alienação de 37 unidades parcelares empresariais para implantação de empreendimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais, no Perímetro de Irrigação Pontal, localizado no município de Petrolina, estado de Pernambuco.

A dúvida da comissão recai quanto à forma de proceder à avaliação da qualificação econômico-financeira, uma vez que o edital exige apenas que os licitantes apresentem uma declaração atualizada de bens e rendimentos e, *em sua grande maioria (...) os licitantes tem optado por apresentarem a declaração (...) com a informação dos valores dos bens explicitados mediante auto-avaliação, sem apresentarem a memória de cálculo para tal (não prevista em Edital)*, o que tem resultado numa grande diferença entre os valores constantes dos comprovantes de aquisição ou propriedade dos bens e o valor das avaliações

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Licitação, na definição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela

*controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico<sup>1</sup>.*

Por seu turno, a Lei 8.666/93, que disciplina o procedimento licitatório, consagra, em seus arts. 3º, 41 e 55, inciso XI, o princípio da vinculação ao edital, senão veja-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor:*

*(destacou-se)*

Todavia, referido princípio não é absoluto, pois, como visto alhures, o objetivo do certame licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse sentido, em contraponto ao princípio da vinculação ao edital, tem-se o princípio do formalismo moderado (ou excesso de formalismo), segundo o qual a Administração Pública, no uso de suas atribuições, não deverá vincular-se estritamente à forma, mas sim ao objetivo que se pretende alcançar.

Essa, inclusive, é a orientação do Tribunal de Contas da União, como, por exemplo, pode extrair-se da leitura do acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e*

<sup>1</sup> In Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236

suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Proc.: 59500.001364-17,75

No caso em apreço, a dúvida cinge-se à melhor técnica de interpretação do item h-1 do Edital nº 34/2017, qual seja:

*Declaração atualizada de Bens e Rendimentos, devidamente comprovados por meio de registro imobiliário, registro de propriedade, ou notas fiscais em nome da pessoa física, com valores que permitam a avaliação da sua capacidade econômico-financeira, conforme o subitem 6.1.2, ou mediante apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício anterior, a critério dos licitantes, na forma do modelo constante no Anexo VIII deste Edital.*

De início, é possível concluir que, como o Edital não exige a apresentação de um laudo de avaliação dos bens, tal documento não poderá ser exigido pela comissão, devendo, pois, ser aceita a auto avaliação dos bens pelos próprios licitantes, salvo se houver alguma nítida discrepância entre o valor apresentado e sabidamente o valor de mercado de referido bem.

Exemplificando-se: é sabido que o m<sup>2</sup> de um apartamento na orla de Petrolina custa, em média, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas determinado licitante avaliou o seu apartamento pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da divergência apresentada, compete à comissão promover diligências no sentido de esclarecer qual o real valor do imóvel, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que assevera:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a pramação de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

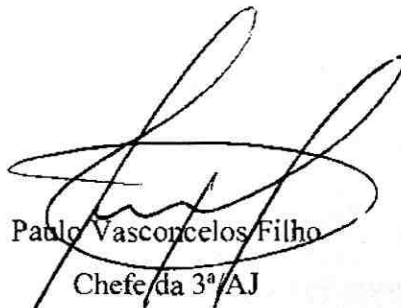
Ressalte-se, finalmente, que o item h-1 do Edital nº 34/2017, ao exigir a exibição do registro imobiliário, registro de propriedade ou autorizar a utilização da Declaração de Imposto de P

*Renda Pessoa Física do exercício anterior* demonstrou claramente que a declaração do licitante deverá ser creditada de boa fé, salvo em casos manifestamente discrepantes.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a comissão deverá observar *os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*, nos exatos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 e, naqueles em que houver alguma discrepância relevante entre o valor apresentado e sabidamente o valor de mercado de referido bem, deverá, com bom senso, promover as diligências necessárias, de modo a perseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer.  
Salvo melhor juízo.



Paulo Vasconcelos Filho  
Chefe da 3ª/AJ  
Decisão nº 704/2015